



# DIÁRIO OFICIAL

## MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano I - Edição nº 23

Página 1 de 6

### PODER EXECUTIVO

### Atos Oficiais

### Leis

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 036/2017 DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

*“Dispõe sobre a adequação da Lei Municipal nº 1075, de 11 de dezembro de 1985, quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – de acordo com as alterações dispostas na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, alterada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016 e dá outras providências”.*

ARTUR PARADA PRÓCIDA, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988, a Lei orgânica do Município, as normas gerais de direito tributário veiculadas pela Lei nº 5.712, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 – Normas Gerais do ISSQN, Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, que alterou a Lei Complementar nº 116 e demais leis complementares tributárias, bem como os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais atuais do seguinte, faz saber que a Câmara da Estância Balneária de Mongaguá, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados na Lista de Serviços, constante do art. 59 do Código Tributário do Município de Mongaguá, instituído através da Lei nº 1.774, de 1º de dezembro de 1.985, os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.04, 14.05, 16.01 e 25.02, que passarão a ter a seguinte redação:

“1. Serviços de Informática e congêneres.

[...]

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

[...]

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres

[...]

7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

[...]

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

[...]

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

[...]

13 – Serviços relativos a fonográfica, fotografia, cinematografia e reprografia.

[...]

13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

[...]

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

[...]

14.05 – Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte,



# DIÁRIO OFICIAL

## MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA  
ESTADO DE SÃO PAULO



www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano I - Edição nº 23

Página 2 de 6

recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

[...]

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

[...]

25 – Serviços funerários.

[...]

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.”

Art. 2º. Ficam inseridos na Lista de Serviços, constante do art. 59 do Código Tributário do Município de Mongaguá, instituído através da Lei nº 1.774, de 1º de dezembro de 1.985, os subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.03, 17.24 e 25.05, com a seguinte redação:

“1 – Serviços de informática e congêneres.

[...]

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos [exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS].

[...]

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

[...]

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

[...]

14 – Serviços relativos a bens de terceiros

[...]

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

[...]

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

[...]

16.03 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

[...]

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

[...]

17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio [exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita].

[...]

25 – Serviços funerários.

[...]

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.”

(cont. Lei Compl. 036/2017 – fls. 03)

Art. 3º O art. 61 do Código Tributário do Município de Mongaguá, instituído através da Lei nº 1.774, de 1º de dezembro de 1.985, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I do art. 87-A deste Código;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos



# DIÁRIO OFICIAL

## MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano I - Edição nº 23

Página 3 de 6

e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços

descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

- segue -

(cont. Lei Compl. 036/2017 - fl.s 04)

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços.

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.



# DIÁRIO OFICIAL

## MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA  
ESTADO DE SÃO PAULO



www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Ano I - Edição nº 23

Página 4 de 6

§4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no parágrafo único do art. 64-A deste Código, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”

Art. 4º. Fica inserido o inciso III e os §§1º e 2º ao art. 87-A a Lei do Código Tributário do Município de Mongaguá, instituído através da Lei nº 1.774, de 1º de dezembro de 1.985, com as seguintes redações:

“Art. 87-A. [...]

[...]

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º do art. 61 deste Código.

§1º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município de Mongaguá quando for este o domicílio declarado pela pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§2º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no Município de Mongaguá, quando este for o domicílio do tomador do serviço.”

Art. 5º. Fica inserido o art. 64-A e seu respectivo parágrafo único ao Código Tributário do Município de Mongaguá, instituído através da Lei nº 1.774, de 1º de dezembro de 1.985, com as seguintes redações:

“Art. 64-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é 2% (dois por cento).

- segue -

(cont. Lei Compl. 036/2017 – fl.s 05)

Parágrafo único. O imposto previsto no art. 59 deste Código não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput deste artigo, exceto para os

serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços.”

Art. 6º. Ficam alterados os inciso I e III do art. 64 do Código Tributário do Município de Mongaguá, instituído através da Lei nº 1.774, de 1º de dezembro de 1.985, que passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 64. [...]

I - 5% (cinco por cento) aos preços dos serviços de diversões públicas, previstos no item 28, da lista de serviços;

[...]

III - 5% (cinco por cento) aos preços dos demais serviços do art. 59, excluídos os casos em que o imposto é calculado como dispõe os parágrafos seguintes.”

Art. 7º. Ficam revogados os artigos 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98 e 99 do Código Tributário do Município de Mongaguá, instituído através da Lei nº 1.774, de 1º de dezembro de 1.985.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com exceção aos lançamentos tributários relativos às alterações e inclusões dos subitens 1.03, 1.04, 1.09, 6.06, 11.02, 13.05, 14.05, 14.14, 16.03, 17.24 e 25.05 da Lista de Serviços constantes do artigo 59 do Código Tributário do Município de Mongaguá, instituído através da Lei nº 1.774, de 1º de dezembro de 1.985, que passarão a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2018.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, 26 de setembro de 2017.

ARTUR PARADA PRÓCIDA

Prefeito